



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.775 - RS (2015/0310819-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS LAINI
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
LEANDRO SALES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. ENUNCIADO Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. VENDA CASADA. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo legal pertinente ao fundamento vinculado ao acórdão, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. É inviável o provimento do especial, para afastar a conclusão dos magistrados da instância ordinária quanto à existência de venda casada, por força dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o impugnado, circunstância não evidenciada no caso concreto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.775 - RS (2015/0310819-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE contra a decisão (e-STJ fls. 617-620) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante: (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) deficiência de fundamentação recursal, haja vista a ausência de indicação de vilipêndio a dispositivo legal pertinente à preclusão; (iii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, à luz dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados eleitos para comprovação da divergência.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 624-640), a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório e de interpretação de cláusulas contratuais. Destaca, ainda, que a controvérsia sobre a prescrição foi precedida de fundamentação e da indicação dos dispositivos legais necessários. Por fim, registra que transcreveu os paradigmas na peça recursal e que a hipótese fática dos julgados é idêntica ao acórdão recorrido.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.775 - RS (2015/0310819-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante o louvável esforço argumentativo da agravante, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial. O apelo extremo foi interposto por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, com arrimo no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, PELO STJ. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Alega a parte embargante que o contrato prevê o pagamento de parcelas mensais, iguais e fixas, sem incidência de capitalização. Contudo, da análise dos contratos (fls. 130,133 e 136) verifico que há capitalização, dos juros, e porquanto prevista a contratação de encargos com incidência mensal sobre as parcelas. Portanto, mantida afastada a capitalização. mensal dos juros, uma vez que não há cláusula expressa de pactuação. Contudo, mantenho a capitalização anual dos juros, pois requer a parte autora na petição inicial apenas o afastamento da mensal. Omissão sanada.

2. PRESCRIÇÃO. Precluso o direito da parte embargante, uma vez que não recorreu do tópico quando do afastamento da prescrição pelo, julgador a quo. Precedentes do STJ.

3. VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria de mérito e para o prequestionamento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS'** (e-STJ fl. 442).

No especial (e-STJ fls. 459-495), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 8º, 71 e 75 da Lei Complementar nº 109/01; 206 e 764 do Código Civil de 2002; 178 e 1.452 do Código Civil de 1916; e 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo, pois teria a Corte Estadual deixado de se manifestar acerca dos seguintes temas: a) perda da pretensão de revisar contratos de mútuo extintos há mais de cinco anos pela ocorrência da prescrição, pleito que não se confunde com a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada sobre o Plano Idade Certa; e b) inexistência de venda casada por força da previsão legal de exclusividade de contratação do mútuo por participantes dos planos de previdência.

No mérito, aduziu que as pretensões sobre os contratos de mútuo extintos estariam prescritas. Defendeu, ainda, que não existe venda casada, pois a contratação de mútuo com exclusividade para seus participantes é prevista em lei. Por fim, registrou a impossibilidade de devolução de parcelas pagas em contrato aleatório e embasado no princípio do mutualismo.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 518-522), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 524-536), subiram os autos a esta colenda Corte pela interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassado o conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'. (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'. (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Importante destacar, ainda, que os magistrados da instância ordinária consignaram expressamente que o debate sobre a prescrição dos 'contratos/anulação do plano' (e-STJ fl. 447), estaria preclusa, não existindo nas razões do especial a indicação de dispositivo legal com conteúdo normativo suficiente para afastar a referida alegação. Assim, havendo apenas a alegação genérica de que não estaria preclusa a pretensão, fica caracterizada a deficiência de fundamentação, atraindo o entendimento cristalizado no enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, ao reconhecer a existência de venda casada e o dever de restituição de valores, decorrentes do condicionamento do contrato de mútuo à adesão do 'Plano Idade Certa', o Tribunal Estadual consignou:

'(...)

A vinculação entre o pecúlio e o mútuo, em regra, configura a denominada 'venda casada', expressamente vedada pelo art. 39, 1, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.

No caso em tela, o demandado não se desencumbiu de provar a inexistência de vinculação do pecúlio com o mútuo, mantendo-se o entendimento acerca da ilegalidade da venda casada' (fl. 318 e-STJ).

Como visto, infirmar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, por certo, exigiria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e dos contratos, procedimento defeso nesta fase processual, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, acrescente-se quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da total ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Especificamente, os acórdãos eleitos como paradigmas vedam a restituição dos valores pagos a título de pecúlio pelo desligamento do beneficiado, enquanto a hipótese em debate trata da devolução decorrente de prática ilícita - venda casada.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (e-STJ fls. 617-620).

Esclareça-se, por oportuno, que a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal foi decorrência da não indicação de dispositivo legal pertinente à preclusão, fundamento invocado no acórdão recorrido para barrar a apreciação da matéria de mérito cujo debate foi lançado no especial.

No mais, como dito na decisão agravada, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente a existência de venda casada. Assim, não obstante a insistência da recorrente, rever tais conclusões encontra óbice juridicamente insuperável nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, imperioso mencionar, para evitar a procrastinação do feito e a oneração da recorrente por futuros recursos inviáveis, que diante do cenário fático delimitado no acórdão recorrido - existência de venda casada - não pode prevalecer a pretensão recursal de aplicar o regramento jurídico pertinente aos casos de simples desligamento de beneficiário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0310819-9

AgRg no
AREsp 830.775 / RS

Números Origem: 00110601532469 3785579320158217000 70026467779 70034254680 70034254730
70065883159 70066931791

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS LAINI
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
LEANDRO SALES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS LAINI
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
LEANDRO SALES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.